



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16682.901021/2011-13
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1201-000.387 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 14 de março de 2018
Assunto PER/DCOMP
Recorrente XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora. As conselheiras Ester Marques Lins de Sousa e Eva Maria Los acompanharam a relatora pelas conclusões.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Gisele Barra Bossa - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (Presidente), Eva Maria Los, Luis Fabiano Alves Pentead, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Luis Henrique Marotti Toselli e Gisele Barra Bossa. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros José Carlos de Assis Guimarães e Rafael Gasparello Lima.

Relatório

1. Trata-se de Pedido Eletrônico de Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP nº 14159.96131.1006.1.7.02-3701, transmitido em 11/10/2006, fls. 02/45) de créditos relativos a saldo negativo de IRPJ, referente ao ano-calendário de 2005 (exercício 2006), no valor original de 3.786.631,40 e composto exclusivamente de retenções na fonte, com débitos próprios de PIS e de COFINS.

2. Por economia processual e por bem descrever os fatos, adoto como parte deste, o relatório constante da decisão de primeira instância:

"Versa o presente litígio sobre manifestação de inconformidade em face da homologação parcial da Declaração de Compensação (DCOMP) nº14159.96131.111006.1.7.02-3701 (2 a 45), que aponta como crédito saldo negativo de IRPJ apurado no exercício 2006 (período de apuração de 01/01/2005 a 31/12/2005). Também deixaram de ser homologadas, porque vinculadas ao mesmo crédito, as compensações de nº 32792.38631.111006.1.7.02.3749 e 11459.57645.111006.1.3.02-3292.

A autoridade administrativa recorrida não reconheceu o direito creditório integralmente porque não confirmou no sistema DIRF (Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte) todo o IR informado na DCOMP como retido na fonte por outras pessoas jurídicas. A declarante informou retenções na fonte de R\$ 3.786.631,40 e no banco de dados da administração tributária foi confirmado apenas o montante de R\$ 1.603.744,36, o que resultou em saldo negativo disponível de igual valor, resultado da diferença entre o valor confirmado e a IRPJ devida de zero (fl. 54). As parcelas confirmadas de IR retido na fonte, bem como as não confirmadas e as confirmadas parcialmente encontram-se no detalhamento da análise do crédito (fls. 55 a 63).

À fl. 64 encontra-se o Detalhamento da Compensação dos débitos declarados que aponta a homologação parcial formalizada na DCOMP 14159.96131.111006.1.7.02-3701 e a não homologação das de nº 32792.38631.111006.1.7.02.3749 e 11459.57645.111006.1.3.02-3292.

Cientificada do despacho decisório em 18/05/2011 (fls. 67), a contribuinte, irressignada, apresentou em 17/06/2011, representada por mandatária (fls. 96 a 102) a manifestação de inconformidade de fls. 68 a 91, instruída com os documentos de fls. 92 a 1031, na qual afirma que:

(i) Preliminarmente, nulidade do despacho decisório, pois não fora previamente intimada a prestar esclarecimentos sobre seu crédito, conforme determina o art. 65 da IN RFB nº 900/2008;

(ii) Caso não reconhecido a ventilada nulidade, pede para que os sistemas informatizados da administração pública federal (Siafi e Dirf) sejam consultados para que sejam confirmadas as retenções sofridas pela manifestante;

(iii) Aduz que não foram confirmados os seguintes valores de retenção:

Natureza do crédito	DIPJ	Reconhecido	Não reconhecido
IRRF outros - Linha 13	406.545,43	6.853,81	399.961,62
IRRF ent. adm. Pública	3.380.085,97	1.596.890,55	1.783.195,42
Total	3.786.631,40	1.603.744,36	2.182.887,04

(iv) Com relação ao IRRF de R\$ 406.545,43, o valor é composto pelas seguintes retenções:

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
Xerox Desenv. de Sistemas e Tecnologia Ltda. 03.072.103/0001-55	3426	R\$ 320.193,65	R\$ -	R\$ 320.193,65	Retenção na fonte não comprovada
Banco do Brasil S/A 00.000.000/0937-77	1708	R\$ 78.576,80	R\$ -	R\$ 78.576,80	Retenção na fonte não comprovada
São Rafael Sociedade de Previdência Privada 29.213.238/0001-87	1708	R\$ 7.520,70	R\$ 6.599,53	R\$ 921,17	Retenção na fonte comprovada parcialmente
Xerox Participações Ltda. 02.899.166/0001-17	3426	R\$ 254,28	R\$ 254,28		
TOTAIS		R\$ 406.545,43	R\$ 6.853,81	R\$ 399.691,62	

(v) As retenções supostamente não comprovadas de R\$ 320.193,65 referem-se a título de juros de mútuo da contribuinte com esta coligada, sendo que, sobre os juros pagos, a fonte pagadora efetuou a retenção comprovada pelos DARFs anexos (Doc. H), nos quais consta expressa menção à natureza do rendimento como sendo "IRRF S/ JUROS MÚTUO XCI" (obs: XCI = Xerox Comércio e Indústria), os quais conferem, ainda, com os valores informados na Ficha 50 da DIPJ, conforme composição:

Código Retenção	Fonte pagadora	CNPJ Fonte Pagadora	Imposto Retido
3426	Xerox Desenv.de Sistemas e Tecnologia Ltda.	03.072.103/0001-55	R\$ 44.284,83
3426	Xerox Desenv.de Sistemas e Tecnologia Ltda.	03.072.103/0001-55	R\$ 44.895,37
3426	Xerox Desenv.de Sistemas e Tecnologia Ltda.	03.072.103/0001-55	R\$ 44.646,53
3426	Xerox Desenv.de Sistemas e Tecnologia Ltda.	03.072.103/0001-55	R\$ 45.932,24
3426	Xerox Desenv.de Sistemas e Tecnologia Ltda.	03.072.103/0001-55	R\$ 46.358,30
3426	Xerox Desenv.de Sistemas e Tecnologia Ltda.	03.072.103/0001-55	R\$ 46.860,07
3426	Xerox Desenv.de Sistemas e Tecnologia Ltda.	03.072.103/0001-55	R\$ 47.218,31
			R\$ 320.193,65

(vi) Cada um dos DARF corresponde aos juros que serviram de base para a retenção do IRRF, registrados na conta de resultado nº 6320.22.01 (Receita de Juros de Afiliadas) pelo seu valor bruto, assim como o respectivo crédito de IRRF era registrado na conta de ativo 14122212 (IRRF s/ Rendimento de Mútuo) – Doc. J;

(vii) A retenção informada no valor de R\$ 78.576,80 foi informado, equivocadamente, no código de receita 1708 e na linha 13, quando na verdade se refere a serviços prestados ao Banco do Brasil (CNPJ raiz 00.000.00). Tal registro decorre de um lançamento de ajuste nas faturas do banco, efetuado no sistema de contas a receber, motivo pelo qual este valor será analisado em conjunto com as retenções do banco e os comprovantes de rendimento;

(viii) Quanto às retenções realizadas por órgãos públicos, a partir da análise das parcelas confirmadas, confirmadas parcialmente ou não confirmadas, verifica-se que não foi reconhecido um crédito de R\$ 1.783.195,42, ao qual também se acresce o valor de R\$ 78.576,80, informado por equívoco como retenção do código 1708, referente a serviços prestados ao Banco do Brasil;

(ix) A contribuinte apresenta informes de rendimentos para os quais o despacho decisório considerou como “retenção não comprovada”, ou sequer foram considerados:

RAIZ DA FONTE PAGADORA	CNPJ DA FONTE PAGADORA	NOME DA FONTE PAGADORA	CÓDIGO RECEITA	TOTAL DOS RENDIMENTOS	IRPJ
00394480	00394460041093	DELEG. DA REC. FEDERAL DE JULGAMENTO RIB.	6190	2.205,00	105,84
00394480	00394460035522	INSPECTORIA REC. FEDERAL CL. ESP. EM PORTO ALEGRE	6190	838,16	40,23
00394480	00394460015416	DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM N. HAMBURGO / RS	6190	157.602,06	7.564,87
00394480	00394460014959	DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PELOTAS	6190	22.676,09	1.088,43
00394480	00394460011771	SUP. REGIONAL RECEITA FEDERAL DA 8ª RF / SP	6190	3.770.396,44	180.978,97
00394480	00394460000141	INSP. REC. FEDERAL CL. ESP. EM P. ALEGRE / RS	6190	2.196,26	105,42
				TOTAL	189.883,75

Autenticado digitalmente em 06/10/2011 por ERICA NOVELLO SALVADOR DE SOUZA

(x) Junta o Doc. K, através do qual comprova retenções não reconhecidas no valor de R\$ 785.259,52, referente a dez fontes pagadoras;

(xi) Os rendimentos recebidos do Banco do Brasil, no valor total de R\$ 242.239,92 (185.188,50 do código 6147 e 57.051,42 do código 6190) comprovam parcialmente as retenções informadas na DCOMP para o banco de R\$ 287.942,71 (167.894,76, do código 6147, 41.671,15, acrescidos de 78.576,80), correspondente ao ajuste anteriormente informado;

(xii) Adicionalmente, a manifestante apresenta todos os demais comprovantes de rendimentos recebidos (Doc. L);

(xiii) O valor total do crédito inicial pleiteado relativo a IRRF sobre fatura de serviços prestados a órgãos públicos foi de R\$ 3.380.085,97, distribuído em 320 registros contidos na DCOMP;

(xiv) Conforme informações das faturas emitidas, cruzadas com os recebimentos registrados nos controles de contas a receber, o valor das retenções é composto por mais de 13.000 documentos fiscais (Doc. n. M), gerando relatório ordenando retenções por mês, CNPJ das fontes, identificação do documento fiscal, do cliente, tipo e número do documento, data do pagamento, do banco da agência e nº da conta onde foi feito o pagamento, do valor da nota e do valor pago (líquido da retenção) e valor da retenção;

(xv) A manifestante totalizou os valores por fonte pagadora (CNPJ matriz), listados do maior valor para o menor, de modo a cruzá-los com os valores indicados na DCOMP apresentada, conforme arquivo anexo (Doc. n. N);

(xvi) Para que não haja dúvida da correção do procedimento da manifestante, apresenta-se 82 registros referentes às fontes pagadoras mais relevantes, cuja retenção não foi confirmada, através dos quais poderá ser verificado que os valores conferem com aqueles apresentados no relatório e que é efetuada expressamente a indicação do imposto a ser retido (Doc. O), sendo que tais registros contemplam Faturas de Serviços (FS), Notas Fiscais (NF) e Documentos Únicos (DU), sendo que estes últimos correspondem a consolidação de várias faturas, às quais também foram apresentadas;

(xvii) Assim, ainda que a manifestante não possua o comprovante de rendimento respectivo, há expressa indicação dos tributos a serem

retidos na fonte nas faturas e o confronto entre os totais das notas fiscais e os valores recebidos, conforme relatório contábil, demonstram o recebimento da receita líquida das retenções;

(xviii) Não bastassem tais evidências, a manifestante comprova a inclusão das receitas das vendas de mercadorias e serviços, no total de R\$ 1.211.746.778 (Doc. P, balanço patrimonial de 31.12.2005), na linha 17 da Ficha 06A da DIPJ/2006 (Doc. Q);

(xix) Por fim, a manifestante comprova ainda que todos os valores informados como retenções de IRRF sobre faturas, com fundamento no art. 34 da Lei nº 10.833/2003, foram registradas a débito na conta de ativo 1412.22.03, cujo saldo em dezembro/2004 era de R\$ 7.918.758,62, com movimentação líquida em 2005 de R\$ 717.183,90 – débitos das retenções sofridas, débitos da atualização dos saldos pela Selic e créditos pelas compensações efetuadas – totalizando um saldo final de R\$ 8.635.942,52, em dezembro/2005, conforme folhas do Diário anexo (Doc. T);

(xx) A jurisprudência administrativa admite outros meios de prova para comprovar as retenções do imposto, devendo ser reconhecidas integralmente as retenções sobre as receitas de prestação de serviços, vendas de mercadorias a órgãos públicos, assim como sobre mútuos com pessoas ligadas, com a integral validação do saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 2005;

(xxi) Caso se entenda que os documentos acostados são insuficientes para o reconhecimento do saldo negativo de IRPJ, pugna pela realização de diligência para que se respondam os seguintes quesitos: quais as faturas emitidas pela Manifestante no ano-calendário 2005 que ensejaram a retenção de IRPJ na forma dos artigos 30 e 34 da Lei nº 10.833/2003?; referidas faturas foram emitidas com indicação dos tributos que deveriam ser retidos pelas fontes pagadoras?; é coincidente o valor líquido das notas fiscais com os valores recebidos pela Manifestante?; referidos documentos demonstram que a Manifestante recebeu a receita líquida, tendo sofrido retenção?; qual o valor apurado de saldo negativo da IRPJ no ano-calendário 2005?”

3. Em sessão de 12 de fevereiro de 2015, a 1ª Turma da DRJ/SPO, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade (fls. 68/91) relativa aos saldos credores de IRPJ, ano-calendário 2005, nos termos do Acórdão nº 16-65.669 (fls. 1039/1065), cuja ementa recebeu o seguinte descritivo:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005 RETENÇÕES NA FONTE. COMPROVANTES DE RETENÇÃO. APRESENTAÇÃO. CONFIRMAÇÃO. SALDO NEGATIVO. RECONHECIDO.

Comprovado nos autos que a manifestante sofreu retenções na fonte de imposto de renda que não foram consideradas pela autoridade recorrida na formação do saldo negativo, cabe homologar a declaração de compensação até o novo limite reconhecido.

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE RETENÇÃO NA FONTE. AUSÊNCIA. MEIO DE PROVA ALTERNATIVO. OMISSÃO DA FONTE PAGADORA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

O imposto retido por fonte pagadora de rendimentos somente poderá ser compensado com o verificado no final do respectivo período de apuração, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora ou, mediante outros meios de prova, quando evidenciada a recusa ou omissão no fornecimento daquele comprovante.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte Direito Creditório Reconhecido em Parte”

4. Conforme tabela abaixo, a DRJ/SPO reconheceu o direito creditório no montante adicional de R\$ 761.122,30, restando não reconhecido o valor final de R\$ 1.421.764,74.

Valor original	3.786.631,40
Reconhecido no Despacho Decisório	1.603.744,36
Diferença não reconhecida objeto de Manifestação de Inconformidade	2.182.887,04
Valor Reconhecido na DRJ	761.122,30
Diferença não reconhecida objeto de Recurso Voluntário	1.421.764,74

5. Em apertada síntese, a DRJ/SPO fundamentou sua decisão nos seguintes aspectos:

5.1. Indeferiu o pedido diligência formulado pela contribuinte por entender desnecessário, vez que os documentos e questões trazidos aos autos constituem conjunto probatório suficiente capaz de ser analisado à luz das normas aplicáveis ao caso concreto. Não demanda conhecimento técnico especializado diverso daquele que está na esfera de competência legal do Auditor-Fiscal da RFB.

5.2. Não reconhece a nulidade suscitada com base no art. 65, IN RFB 900/2008, por entender que o dispositivo em questão não é norma cogente apta a impor uma obrigação ao Auditor- Fiscal da RFB. Portanto, não teria do dever de intimar a contribuinte a apresentar documentos probatórios adicionais relativos à origem do direito creditório.

5.3. Para que possa aproveitar as antecipações de IRRF, considera dever e ônus do sujeito passivo (i) oferecer à tributação os respectivos rendimentos e (ii) instruir os autos com todos os comprovantes de retenção emitidos em seu nome pela fonte pagadora.

5.4. Sustenta que a contribuinte atendeu ao primeiro requisito e apenas parcialmente o segundo, pois não apresentou a totalidade dos comprovantes de retenção, conforme previsto no artigo 55, da Lei nº 7.450/1985 e modelo previsto no artigo 31, da IN/SRF nº 480/2004, tampouco demonstrou ter tomado, em época própria, qualquer iniciativa para obter, junto às fontes pagadoras, os respectivos informes de rendimentos e de retenção de tributos e contribuições.

5.5. Argumenta que a contribuinte pretende substituir a ausência parcial de documentos com relatórios contábeis e pedido de diligência. Considera que o contribuinte não pode transferir seu encargo de apresentação de prova documental para o fisco.

6. Cientificada da decisão, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 1123/1146) em 11/06/2015 (termo de abertura de documento (DTE/Portal e-CAC) de 12/05/2015, fls. 1081 e envio eletrônico do recurso às fls. 1084), reiterando algumas das razões já expostas em sede de manifestação de inconformidade (fls. 68/91) e complementando sua razões de defesa com os seguintes argumentos:

6.1. Nulidade do Despacho Decisório ante a violação do artigo 65, da IN RFB 900/2005 (Vigente à Época).

- O citado dispositivo impõe à autoridade administrativa que, em caso de dúvida, condicione o reconhecimento do direito creditório à apresentação de documentos comprobatórios do crédito tributário pleiteado pelo sujeito passivo ou ainda determinar a realização de diligência.

- As autoridades fiscais não efetuaram a confirmação da integralidade do crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ, ano-calendário 2005, por meio da análise das DIRFs submetidas pelas fontes pagadoras e de seus sistemas internos (SIAFI - Sistema de Acompanhamento Financeiro), tanto no caso das retenções realizadas por órgãos públicos como por outras pessoas jurídicas.

6.2. Nulidade da decisão proferida pela DRJ/SPO ante o indeferimento injustificado do pedido de diligência.

- Sustenta que o indeferimento imotivado da prova pericial ou do pedido de diligência requeridos, macula de nulidade o caso, nos termos do artigo 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, por tolher o pleno exercício do direito de defesa.

6.3. Na mesma linha argumentativa, suscita a preliminar de nulidade da decisão proferida pela DRJ/SPO ante o indeferimento injustificado dos documentos de arrecadação de fls. 198/201 (**Doc. H**, DARFs comprobatórios das retenções sobre receita de juros relativa ao Mútuo com Xerox Desenvolvimento de Sistemas e Tecnologia Ltda., CNPJ nº 03.072.103/0001-35) e escrituração contábil de fls. 205/227 (**Doc. J**, Livro Diário da conta contábil n. 63202201 (Receitas de Juros de Afiliadas), demonstrando que os rendimentos respectivos compuseram o resultado do exercício e o Livro Diário da conta contábil n. 14122212 (IRRF s/ rendimento de mútuo), demonstrando o registro de crédito de IRRF em conta de ativo).

6.4. No mérito, trouxe os seguintes pontos de destaque:

I. Das retenções comprovadas mediante Informes de Rendimento

I. 1. Dos novos Informes de Rendimentos localizados pela Recorrente

- Em nítida demonstração de boa-fé, localizou e acostou às fls. 1154/1160 comprovantes de retenção na fonte, códigos 6147 e 6190 (retenções efetuadas por órgãos públicos).

- Alinhada com a legislação, ao apurar o montante de IRPJ retido na fonte, aplicou a proporcionalização do total de tributos retidos à razão de, respectivamente, 1,2/5,85 (código 6147, retenção de IRPJ de 17,09%) e 4,8/9,45 (código 6190, retenção de CSLL de 10,58%). Ainda, adotou o mesmo procedimento das autoridades fiscais ao não trazer distorções

entre CNPJs de matriz e filial nos termos exarados à fl. 1.051, conforme tabela de fls. 1052/1594, o que totalizou o direito creditório complementar de R\$ 761.122,30.

- Portanto, tais informes devem ser considerados para fins de reconhecimento do direito creditório correspondente à monta de R\$ 272.666,82.

I.2. Dos valores não confirmados pela DRJ em razão de mero erro no preenchimento da DCOMP

- A partir da análise da tabela apresenta pela DRJ às fls. 1052/1065, verificou-se que foram desconsiderados, por mero erro no preenchimento da DCOMP, tanto créditos apontados pela própria autoridade fiscal em valor superior ao reportado pela Recorrente como aqueles por ela localizados, mas não declarados pelo contribuinte, o que não pode prevalecer com fundamento nos próprios julgados do E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

- Sustenta que houve mero erro de fato quando do preenchimento da informação em PER/DCOMP, o que não pode, inclusive de acordo com a própria jurisprudência do C. CARF, afastar o direito ao crédito respectivo, sob pena de enriquecimento ilícito da União.

II. Das retenções comprovadas mediante Documentos de Arrecadação (DARFs)

- Em consonância com a preliminar de nulidade, devem ser aceitos e reconhecidos os DARFs de fls. 198/201 juntamente com a documentação fiscal suporte de fls. 205/227, para fins de reconhecimento do crédito complementar de R\$ 320.193,65, por comprovarem de forma inequívoca as retenções na fonte suportadas pela Recorrente, em virtude de juros referentes aos contratos de mútuo com coligadas.

III. Das retenções comprovadas mediante outros meios

- A Recorrente sustenta que as autoridades fiscais desprezaram os demais documentos apresentados durante o deslinde do feito, mesmo sendo meios idôneos e aptos a comprovar a totalidade das retenções de IRPJ sofridas. Tal procedimento, inclusive, contraria a uníssona jurisprudência administrativa.

- Nessa linha, argumenta que muito embora o documento ordinário hábil a comprovar as retenções na fonte suportadas pelo sujeito passivo seja o Informe de Rendimentos, esse não é o único meio de prova.

- Considera que a falta desse documento não basta para indeferir de plano o direito creditório e, por essa razão, ainda em sede de à Manifestação de Inconformidade ofertou à apreciação das autoridades fiscais o Relatório do Sistema de Contas a Receber (fls. 497 a 703), retirado dos sistemas contábeis da contribuinte, no qual consta a indicação da razão social da fonte retentora, seu respectivo CNPJ, mês e ano em que ocorreu a citada retenção na fonte da ora Recorrente, o amparo legal a respaldar a retenção na fonte, o valor cobrado pela prestação de serviço, o montante total de retenção na fonte por nota fiscal, o valor exclusivamente referente a IRPJ, dentre outras informações. Portanto, entende ter apresentado o detalhamento de todas as retenções as quais compuseram o crédito formalizado em PER/DCOMP.

• Com fundamento no princípio da verdade material e na jurisprudência, sustenta que não pode ser penalizada por não ter recebido Informe de Rendimentos das fontes pagadoras. E consigna que, não há na legislação pátria nenhuma norma que determine à pessoa jurídica que sofreu a retenção apresentar negativa expressa da fonte pagadora em fornecer o Informe de Rendimentos.

IV. Da Tributação da Receita que gerou as Retenções

• A DRJ reconheceu que a contribuinte ofertou à tributação a totalidade das receitas que originaram as retenções de IRPJ (fls. 1049). Portanto, este ponto é incontroverso nos autos, não cabendo qualquer discussão adicional.

6.5. Por fim, requerer o conhecimento e provimento do presente Recurso Voluntário, para o fim de decretar a nulidade da decisão da DRJ ou decidindo em favor do contribuinte (artigo 59; 3º do Decreto 70.235/72), reconhecendo integralmente o Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 2005 pleiteado, homologando-se as compensações declaradas.

6.6. No mais, se os esclarecimentos prestados e a documentação ofertada ainda não forem suficientes para comprovar a íntegra do Saldo Negativo de IRPJ de exercício 2006, pugna pela realização de diligência ou perícia, nos termos do art. 16, IV, Decreto 70.235/72, a fim de corroborar que efetivamente sofreu a totalidade das retenções na fonte alegadas.

É o relatório.

Voto

Conselheira Gisele Barra Bossa, Relatora

7. O recurso é tempestivo e cumpre os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

8. Em virtude da necessidade de baixar os autos em diligência, atendo-me aos pressupostos e fundamentos hábeis a justificar tal providência a ser atendida pela douta autoridade preparadora.

9. Inicialmente, cumpre consignar que somente diante da efetiva análise documental, das diligências necessárias à busca da verdade material, bem como mediante decisão fundamentada por parte das autoridades fiscais, que o direito creditório não merece ser reconhecido.

10. Nos termos do artigo, art. 3º, III, da Lei nº 9.784, de 1999, é direito do contribuinte ver a documentação probatória apresentada devidamente analisada pelo órgão competente. E, mesmo diante das hipóteses previstas no §4º, do artigo 38, da Lei nº 9.784/1999, em que as provas poderão ser recusadas, o normativo dispõe sobre a necessidade de decisão fundamentada por parte da autoridade fiscal.

11. Constam do rol as provas "*ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias*", incidências que fogem a realidade do presente caso.

12. No mais, assiste razão a contribuinte quando sustenta que meros erros no preenchimento de declarações não são suficientes para motivar o não reconhecimento do seu direito creditório.

13. Contudo, em linha com a jurisprudência deste E. Conselho, é imprescindível que tais erros sejam claramente demonstrados por meio de documentação hábil e idônea, em especial com base na análise de registros contábeis e fiscais e da documentação que lhe serve de suporte, a qual necessariamente deve ser mantida pelo contribuinte enquanto se pretender obter os efeitos fiscais correspondentes, nos termos do artigo 195, parágrafo único, do Código Tributário Nacional - CTN e dos artigos 264 e 923 do RIR/99.

14. Por mais que a Recorrente não tenha efetuado a retificação das declarações, tal circunstância não pode obstar o legítimo direito de crédito do contribuinte. Exceção à essa regra se dá justamente quando a documentação suporte é insuficiente para demonstrar a origem do crédito e/ou não esclarece de forma assertiva e sem contradições a composição dos valores discutidos.

15. Logo, somente diante da efetiva análise documental e mediante decisão fundamentada por parte das autoridades fiscais, apta a demonstrar o motivo pelo qual as provas acostadas merecem ser desconsideradas/ignoradas, que o direito creditório não deve ser reconhecido.

16. Ademais, o direito creditório do contribuinte não pode ser inviabilizado pela conduta omissa da fonte pagadora. Não há na legislação pátria nenhuma norma que determine à pessoa jurídica que sofreu a retenção apresentar negativa expressa da fonte pagadora em fornecer o Informe de Rendimentos. Imaginemos a situação em que a fonte pagadora foi extinta, como o sujeito passivo obteria a negativas de fornecimento do informe por escrito?

17. De outra parte, é inequívoco que, em caso de dúvidas quanto à exatidão da informações prestadas, a autoridade fiscal poderá (i) condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação de documentos comprobatórios adicionais; (ii) realizar diligência fiscal no estabelecimento do contribuinte; (iii) oficial aos órgãos da administração pública que efetuaram a retenção; e (iv) buscar informações através de consultas aos sistemas internos SRF SIEF DIRF SINAL, com fundamento no artigo 65, da IN RFB 900/2005 e nos artigos 36 e 37 da Lei nº 9.784/1999, *verbis*:

IN RFB 900/2005 Art. 65. A autoridade da SRF competente para decidir sobre a restituição poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação de documentos comprobatórios do referido direito, bem como determinar a realização de diligência fiscal nos estabelecimentos do sujeito passivo a fim de que seja verificada, mediante exame de sua escrituração contábil e fiscal, a exatidão das informações prestadas."

Lei nº 9.784/1999 Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Art. 37. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão

competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

18. Trata-se de um poder/dever da autoridade fiscal hábil a garantir o direito ao contraditório, a ampla defesa e, fundamentalmente, a busca da verdade material. Sob esse aspecto, é cediça a jurisprudência administrativa e não poderia ser diferente. Os atos praticados pela administração tributária devem ser norteados pelo princípio da verdade material, sob pena de enriquecimento ilícito da União.

19. O atendimento dos pressupostos constantes dos itens 21 e 23 garante isonomia aos litigantes, o pleno exercício da boa-fé, da cooperação processual e do contraditório efetivo. São mecanismos importantes capazes levar à verdade material e trazer satisfatividade às decisões proferidas, conforme prevê os artigos 5º ao 8º, da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil), bem como no artigo 2º da Lei nº 9.784/1999, *verbis*:

Lei nº 13.105/2015 Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

Lei nº 9.784/1999 Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

20. Não é porque estamos diante de direito creditório do contribuinte que podemos olvidar dos princípios que regem a Administração Pública, em especial do princípio da eficiência.

21. De acordo com Prof. Doutor Humberto Ávila¹ "*para que a administração esteja de acordo com o dever de eficiência, não basta escolher meios adequados para promover seus fins. A eficiência exige mais o que mera adequação. Ela exige satisfatoriedade na promoção dos fins atribuídos à administração. Escolher um meio adequado para promover um fim, mas que promove o fim de modo insignificante, com muitos efeitos negativos paralelos ou com pouca certeza, é violar o dever de eficiência administrativa. O dever de eficiência traduz-se, pois, na exigência de promoção satisfatória, para esse propósito, a promoção minimamente intensa e certa do fim*".

¹ ÁVILA, HUMBERTO. Moralidade, Razoabilidade e Eficiência na Atividade Administrativa. In: Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado, nº 04, out/nov/dez 2005, p. 23-24. Disponível em: <https://goo.gl/Hn3CpK>. Acesso em: 01/01/2018.

22. Nessa linha, e em última análise, deixar de observar os preceitos aqui descritos viola o princípio da eficiência, pois os litígios acabam sendo levados para o âmbito do Poder Judiciário. Para além do ônus suportado pelas partes, temos o ônus para a própria Administração Pública. O Estado é um só e os custos do contencioso são suportados por todos os cidadãos brasileiros. A eficiência de gestão dos recursos públicos e o cuidado na busca de soluções satisfativas são valores legais necessários à promoção do interesse público e não podem ser considerados incompatíveis com esse objetivo.

23. Outro aspecto relevante diz respeito à necessária aplicação do artigo 29, da Lei nº 9.784/99². Em que pese o interessado tenha o dever de provar os fatos que alega (artigo 36, da Lei nº 9.784/99), as atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão devem ser realizadas de ofício e os atos de instrução que exijam a atuação do interessado devem realizar-se de modo menos oneroso para estes.

24. Em termos práticos, as autoridades fiscais dispõem de eficientes meios para obtenção de determinadas provas, compartilham dados e informações entre órgãos da administração pública e possuem plataformas tecnológicas de dados alimentadas pelos órgãos e pelos próprios contribuintes, capazes de viabilizar a segura tomada decisão pelo julgador, reduzir os custos procedimentais e estruturais, bem como garantir que os atos sejam realizados de modo menos oneroso às partes.

25. Não foi por acaso que a Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil), em seu artigo 373, trouxe a possibilidade de distribuição diversa do ônus da prova diante da impossibilidade ou excessiva dificuldade da parte de cumprir o encargo. Essas medidas cooperativas trazem maior equilíbrio entre as partes, celeridade na condução e assertividade nas decisões.

26. Tendo essas premissas em mente, passamos à análise do caso concreto.

I. Das retenções comprovadas mediante Informes de Rendimento

I. 1. Dos novos Informes de Rendimentos localizados pela Recorrente

27. Diante das premissas supra e considerando que a contribuinte apresentou novos informes de rendimentos (fls. 1154/1160) relativos aos códigos de retenção 6190 e 6147 (órgãos públicos), acolho o pedido da contribuinte para que sejam devidamente apreciados e confirmados os valores apresentados, inclusive através dos sistemas SRF SIEF DIRF SINAL e/ou através de ofício ao ente estatal, para fins de reconhecimento do direito creditório complementar, cujo valor indicado pela Recorrente é de R\$ 272.666,82.

I. 2. Dos valores não confirmados pela DRJ em razão de mero erro no preenchimento da DCOMP

² Art. 29. As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão realizam-se de ofício ou mediante impulsão do órgão responsável pelo processo, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias.

§ 1º O órgão competente para a instrução fará constar dos autos os dados necessários à decisão do processo.

§ 2º Os atos de instrução que exijam a atuação dos interessados devem realizar-se do modo menos oneroso para estes.

28. Conforme acima esclarecido, meros erros de fato no preenchimento da DCOMP não podem preterir o direito creditório do contribuinte.

29. De acordo com a jurisprudência desse E. Conselho, é fundamental que o contribuinte comprove (i) a efetiva ocorrência da retenção e (ii) que tais rendimentos foram oferecidos à tributação. Essa, inclusive, parece a melhor interpretação da Súmula do CARF nº 80, segundo a qual: "*Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.*"

30. No acórdão da DRJ (fls. 1039/1065) e mais precisamente às fls. 1049, restou consignado que a Recorrente atendeu ao primeiro requisito.

31. Quanto ao segundo, mesmo confirmando que a Recorrente sofreu as retenções de IRPJ relativas aos códigos 6190 e 6147 (órgãos públicos), vide tabela de fls. 1052/1065, a autoridade julgadora, nos casos em que a contribuinte não declarou alguns valores retidos ou declarou em valores inferiores aos localizados pelas autoridades fiscais, entendeu que não caberia a ela majorar de ofício o PER/DCOMP (fls. 1051). Logo, deixou de considerar complementarmente esses créditos (zerados).

32. Contudo, estamos tratando de saldo creditório decorrente de retenções efetuadas por órgãos públicos reconhecido pelas próprias autoridades fiscais, porém não considerados para fins de composição do Saldo Negativo de IRPJ, ano-calendário 2005. Desconsiderar tais valores não só afronta o princípio da verdade material como figura enriquecimento ilícito da União, real *bis in idem*.

33. Temos que, a desconsideração dos documentos apresentados pela Recorrente e dos valores confirmados pela própria autoridade fiscal, a par de não ser amparo legal, viola os princípios da isonomia processual, boa-fé, cooperação e contraditório efetivo hábeis a assegurar a busca da verdade material e da eficiência processual, conforme prevê os artigos 6º e 7º, da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil), bem como no artigo 2º da Lei nº 9.784/1999, especialmente quando estamos tratando dos códigos de retenção 6190 e 6147 que envolvem serviços prestados pela Recorrente aos próprios órgãos públicos.

34. Por meio da planilha segregada de incidências apresentada pela Recorrente às 1139 em cotejo com a tabela da DRJ de fls. 1052/1065, mesmo confirmando a ocorrência das retenções de IRPJ na monta total de R\$ 295.215,22, não reconheceu esse montante.

59_1182.pdf - Adobe Acrobat Reader DC

i	CNPJ Fonte Pagadora	Código de Receita	Análise do Comprovante	IR retido segundo comprovante: 6190: retenção X (4,809,45). Código 6147: retenção X (1,25,85)	IRPJ informado em Dcomp	IRPJ já reconhecido	Valor a reconhecer	Total de Retenções na Fonte	IRRF/Diferença
247	00.000.000/0001-91	6147	Retenção não informada na DCOMP (I. 4).	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	831.978,00	170.662,15
248	00.000.000/0001-91	6147	Retenção não informada na DCOMP (I. 4).	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	775,95	159,17
249	00.000.000/0001-91	6147	Retenção não informada na DCOMP (I. 4).	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	1.334,62	273,77
250	00.000.000/0001-91	6147	Retenção não informada na DCOMP (I. 4).	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	1.083,47	222,25
251	00.000.000/0001-91	6147	Retenção não informada na DCOMP (I. 4).	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	86.766,37	13.695,67
252	00.000.000/0001-91	6147	Retenção não informada na DCOMP (I. 4).	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	441,21	90,50
253	00.000.000/0001-91	6147	Retenção não informada na DCOMP (I. 4).	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	414,32	84,99
273	00.000.000/0001-01	6190	Retenção não informada na DCOMP (I. 4).	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	111.395,01	56.581,59
274	00.000.000/0001-91	6190	Retenção não informada na DCOMP (I. 4).	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	822,19	417,62
275	00.000.000/0001-91	6190	Retenção não informada na DCOMP (I. 4).	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	102,79	52,21
363	00.487.552/0012-00	6190	Retenção não informada na DCOMP (I. 12).	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	291,72	148,18
398	04.902.979/0001-44	6147	Retenção não informada na DCOMP (I. 23).	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	2.032,85	416,99
403	05.526.875/0001-45	6147	Retenção não informada na DCOMP (I. 24).	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	1.222,12	250,89
408	05.567.363/0001-33	6190	Retenção não informada na DCOMP (I. 25).	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	287,33	145,95
409	05.517.387/0001-34	6147	Retenção não informada na DCOMP (I. 26).	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	351,00	72,00
410	05.517.387/0001-34	6147	Retenção não informada na DCOMP (I. 26).	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	3.396,89	696,80
412	11.002.359/000114	6147	Retenção não informada na DCOMP (I. 27).	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	266,01	54,36
450	33.741.794/0001-01	6190	Retenção não informada na DCOMP (I. 36).	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	430,92	218,88
467	42.147.611/000-07	6147	Retenção não informada na DCOMP (I. 39).	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	121,71	24,97
488	83.901.983/0001-64	6147	Retenção não informada na DCOMP (I. 42).	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	37,55	7,70
277	00.001.180/0001-26	6190	Comprovante confirmado em Dir. Reconhecido até o valor informado em Dcomp.	37.496,85	37.265,38	-	37.265,38		233,47
308	33.787.094/0001-40	6190	Comprovante confirmado em Dir. Analisado com o comprovante fls.452	22.495,13	-	-	-		
452	33.787.094/0001-40	6190	O valor do IRPJ deste comprovante somado com os anteriores (22.495,13+41132,68) perfaz o valor de R\$ 63.627,81. O crédito						

35. Portanto, desde já devem ser reconhecidos os créditos já confirmados pela própria DRJ às fls. 1052/1065, descontada eventual diferença do que já foi reconhecido quando do despacho decisório e do r. acórdão da DRJ.

36. Relativamente às demais incidências que geraram dúvidas (diferenças), caberia às autoridades fiscais adotar os procedimentos constantes do item 23 para fins de confirmar o direito creditório do contribuinte.

37. Há valores em que a Recorrente apresentou comprovantes (ex. fls. 238, 241/243) que foram reportados pelas autoridades fiscais como zerados, sem razão ou justificativa, bem como há valores declarados pelo contribuinte em valor superior ao reconhecido pelo fisco, cujas diferenças não foram por ele consideradas/verificadas em seus sistemas internos e/ou oficiado ao órgão público para esclarecimentos.

38. Sob aspecto, desde já acolho o pedido da Recorrente no sentido de que devem ser devidamente apreciadas e consideradas tais circunstâncias fáticas para fins de reconhecimento do direito creditório complementar. Portanto, cabível o pedido de diligência.

II. Das retenções comprovadas mediante Documentos de Arrecadação (DARFs)

39. Devem ser aceitos e reconhecidos os DARFs de fls. 198/201 (**Doc. H**, DARFs comprobatórios das retenções sobre receita de juros relativa ao Mútuo com Xerox Desenvolvimento de Sistemas e Tecnologia Ltda., CNPJ nº 03.072.103/0001-35) juntamente com a documentação fiscal suporte de fls. 205/227 (**Doc. J**, Livro Diário da conta contábil n.

63202201 (Receitas de Juros de Afiliadas), demonstrando que os rendimentos respectivos compuseram o resultado do exercício e o Livro Diário da conta contábil n. 14122212 (IRRF s/ rendimento de mútuo), demonstrando o registro de crédito de IRRF em conta de ativo), para fins de reconhecimento do crédito complementar de R\$ 320.193,65.

40. O artigo 31, §1º, da IN RFB 480/2004, considera expressamente ser o DARF meio alternativo de prova das retenções suportadas pelo sujeito passivo. Tal dispositivo foi transcrito pela própria autoridade fiscal às fls. 1048, do r. Acórdão.

41. Logo, considero devidamente comprovadas as retenções na fonte suportadas pela Recorrente, em virtude de juros referentes aos contratos de mútuo com coligadas.

III. Das retenções comprovadas mediante outros meios

42. Conforme já salientado, a efetiva ocorrência da retenção pode ser comprovada tanto através do Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte como a partir das consultas aos sistemas SRF SIEF DIRF SINAL, para a matriz e filiais, conforme códigos de receita 6147, 6190 (retenções efetuadas por órgãos públicos), 5987 (retenção de CSLL sobre pagamentos efetuados por pessoas jurídicas de direito privado) e por meio dos registros contábeis, fiscais e documentação que lhe sirva de suporte.

43. A Recorrente, relativamente à retenções efetuadas por órgãos públicos e outras pessoas jurídicas de direito privado, apresentou às fls. 498 a 703 o Relatório do Sistema de Contas a Receber, retirados dos seus sistemas contábeis, no qual consta a indicação da razão social da fonte retentora, seu respectivo CNPJ, mês e ano em que ocorreu a citada retenção na fonte da ora Recorrente, o amparo legal a respaldar a retenção na fonte, o valor cobrado pela prestação de serviço, o montante total de retenção na fonte por nota fiscal, o valor exclusivamente referente a IRPJ, dentre outras informações. Portanto, entende ter apresentado o detalhamento de todas as retenções as quais compuseram o crédito formalizado em PER/DCOMP.

44. De fato, as autoridades fiscais, em caso de dúvidas acerca da idoneidade de documentação apresentada pela Recorrente, devem intimar o contribuinte a prestar esclarecimentos, realizar diligência fiscal em seu estabelecimento e/ou buscar a confirmação das informações (retenções indicadas na DCOMP e documentação complementar/suporte apresentada) através de consultas aos sistemas internos SRF SIEF DIRF SINAL e/ou ofício aos órgãos da envolvidos para fins de resguardar o direito creditório do contribuinte e, em última análise, a busca da verdade material.

45. Nesse sentido, embora não acolha o pedido de perícia requerido pela Recorrente, cujos quesitos foram formulados à luz da documentação de fls. 498 a 703, considero fundamental converter o julgamento em diligência para que a prova apresentada seja apreciada e sejam tomadas as providências que serão abaixo relacionadas.

46. Ressalte-se que, nos termos do artigo 29, da Lei nº 9.784/99, as atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão devem ser realizadas de ofício e os atos de instrução que exijam a atuação do interessado devem realizar-se de modo menos oneroso para estes.

47. No mais, também em homenagem aos princípios acima citados, saliento que é dever da Recorrente apresentar com clareza, coerência e assertividade a composição dos valores e respectivos comprovantes que detém relativos às retenções por sofridas, de forma organizada e alinhada ao declarado em DCOMP ou apta a justificar eventuais erros de fato.

48. A documentação probatória contábil e fiscal (além das declarações, as notas fiscais podem fazer às vezes, por exemplo), deve ser suficiente para suprir a ausência do informe de rendimentos e cabe ao contribuinte justificar a ausência do referido documento.

49. A falta de declarações, esclarecimentos e provas eficientes sobre a composição dos montantes retidos que estejam exclusivamente em posse do contribuinte, acabam por dificultar sobremaneira a atividade da autoridade fiscal e dos julgadores, critérios estes serão observados quando do retorno dos autos para julgamento definitivo.

50. Diante do exposto, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que a autoridade preparadora:

(i) Aprecie e confirme os valores das retenções apresentados às fls. 1154/1160, inclusive através dos sistemas SRF SIEF DIRF SINAL e/ou através de ofício ao ente estatal, para fins de reconhecimento do direito creditório complementar, cujo valor indicado pela Recorrente é de R\$ 272.666,82.

(ii) Informe o montante dos créditos comprovados e reconhecidos pela r. decisão da DRJ para fins de analisar se houve utilização da diferença recolhida a maior em outro PER/DCOMP apresentado pela contribuinte.

(iii) Reconheça os créditos já confirmados pela própria autoridade fiscal às fls. 1052/1065, segregados pela Recorrente às fls. 1139, ainda que por erro de fato da contribuinte não constem da DCOMP ou constem a menor, descontada a diferença do que já foi reconhecido quando do despacho decisório e do r. acórdão da DRJ.

(iv) Considere e compute no montante do crédito os informes de rendimentos apresentados pela Recorrente (ex. fls. 238, 241/243) que porventura tenham sido reportados como zerados, sem razão ou justificativa pela autoridade fiscal, bem como analise eventual diferença entre valores declarados pelo contribuinte **em valor superior ao reconhecido pelo fisco**, cujas diferenças não foram por ele consideradas/verificadas em seus sistemas internos e/ou oficiado ao órgão público para esclarecimentos.

(v) Reconheça os DARFs de fls. 198/201, acompanhados da respectiva documentação fiscal suporte de fls. 205/227, onde restou demonstrado que os rendimentos respectivos compuseram o resultado do exercício e o Livro Diário da conta contábil n. 14122212 (IRRF s/ rendimento de mútuo), demonstrando o registro de crédito de IRRF em conta de ativo), para fins de reconhecimento do crédito complementar de R\$ 320.193,65.

(vi) Relativamente às retenções comprovadas por outros meios, aprecie o Relatório do Sistema de Contas a Receber de fls. 498 a 703, retirados dos sistemas contábeis da Contribuinte e, em caso de dúvidas: intime o contribuinte a prestar esclarecimentos assertivos, realize diligência fiscal em seu estabelecimento e/ou busque a confirmação das informações (retenções indicadas na DCOMP e documentação complementar/suporte apresentada) através de consultas aos sistemas internos SRF SIEF DIRF SINAL e/ou ofício aos órgãos envolvidos,

Processo nº 16682.901021/2011-13
Resolução nº **1201-000.387**

S1-C2T1
Fl. 18

para fins de resguardar o direito creditório do contribuinte e, em última análise, a busca da verdade material.

51. Após a conclusão da diligência, a autoridade fiscal responsável deverá elaborar Relatório Conclusivo, com posterior ciência à Recorrente, para que, se assim desejar, se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias e na seqüência retornem os autos ao E. CARF para julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Gisele Barra Bossa